



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE EMENDA à LEI ORGÂNICA

Nº. 1/2019

ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, REGULAMENTANDO OS PERÍODOS DE AUSENCIA DO PREFEITO INFERIORES A (15) QUINZE DIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial o Art. 37 da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

Artigo 1º - O Artigo 65 da Lei Orgânica Municipal será acrescido do §3º e passará a vigorar com a seguinte redação:

...

"§ 3º - No caso da ausência do Prefeito no Município por prazo inferior a (15) quinze dias, que seja para realização de viagem interestadual ou internacional, o Vice-Prefeito assumirá a titularidade do cargo, independente do prazo ou motivo da viagem".

Artigo 2º - Esta emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 19 de fevereiro de 2019.

Ernane Primazzi

Ernaninho

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
Nº. 01/2019

Entrado em 18 / 02 / 19

Arquivado em / /

Ver. Emame Primazzi

ASSUNTO:

" Altera a lei Orgânica
do Município regulamen-
tando os períodos de ausên-
cia do prefeito, inferiores a
(15) quinze dias "

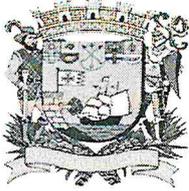
DISTRIBUIÇÃO:

Arquivado

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ASSUNTO:

<p>à Projeção, para análise e parecer. 20/02/19</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p>	<p>do jurídico; 5. fevereiro, 03/03/19</p> <p>Câmara Municipal de São Sebastião Cleverson Ivo Salvador Procurador da Câmara Municipal</p>
<p>Michele Helene Santos Rego Coordenador Legislativo Matrícula - 655</p>	<p>1) C. hoje;</p>
<p>do Sr. Cleverson para análise e parecer. 21/02/19</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p>	<p>2) 3 dias úteis e um dia além em 03 (Três) dias;</p>
<p>Câmara Municipal de São Sebastião Néstor Anselmo do Rego Junior Procurador da Câmara Municipal</p>	<p>3) Após a Plenariedade para. prosseguimento; 5. fevereiro 03/04/19</p>
<p>1) C. hoje;</p> <p>2) Inicialmente retornar este P.L. à Plenariedade para regulação jurídica, hoje visto que não apresentamos as alterações à Lei Orgâ- nica e municipal que o Sr. pro. no município, em termos dos Vereadores, em São, 04 (quatro) Ver- eadões;</p>	<p>Câmara Municipal de São Sebastião Cleverson Ivo Salvador Procurador da Câmara Municipal</p>
<p>3) Após, Retornar</p>	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	02
ASS.:	Leiva

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº. 01/2019

“ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, REGULAMENTANDO OS PERÍODOS DE AUSENCIA DO PREFEITO INFERIORES A (15) QUINZE DIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial o Art. 37 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Artigo 1º - O Artigo 65 da Lei Orgânica Municipal será acrescido do §3º e passará a vigorar com a seguinte redação:

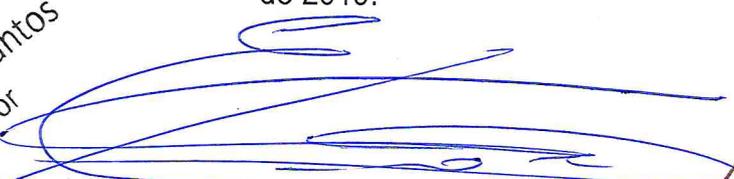
...

“§ 3º - No caso da ausência do Prefeito no Município por prazo inferior a (15) quinze dias, que seja para realização de viagem interestadual ou internacional, o Vice-Prefeito assumirá a titularidade do cargo, independente do prazo ou motivo da viagem”.

Artigo 2º - Esta emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

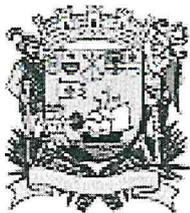
Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 19 de fevereiro de 2019.


Giovanni dos Santos
Vereador


Ernane Primazzi
“Ernaninho”
Vereador


Onofre Santos Neto
Vereador


Clevison Henrique Costa Gaspar
VEREADOR



Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019

MATÉRIA: “Altera a Lei Orgânica do município, regulamentando os períodos de ausência do prefeito, inferiores a quinze dias”.

BASE LEGAL: Artº 37 inciso I e parágrafo 1º e Artº 65 da L.O.M.; Artº 73, parágrafo 3º e Artº 75, inciso II, letra “e” do RICMSS; Constituição Federal;

INTERESSADO: Vereadores Ernane Primazzi, Onofre Santos Neto, Giovani dos Santos e Gleivison Henrique Costa Gaspar

Versa o presente Projeto de emenda à Lei Orgânica sobre alteração do Artº 65 da L.O.M., acrescentando-lhe o parágrafo 3º, regulamentando os períodos de ausência do Prefeito em prazo inferiores a quinze dias.

A iniciativa do presente projeto de emenda à Lei Orgânica se encontra formalmente em ordem conforme preceitua o artº 37, inciso I da L.O.M.

No que tange ao mérito verifica-se que a ausência do Prefeito Municipal por um prazo maior de 15 (quinze) dias, encontra-se disciplinado, pelo princípio da simetria constitucional, no Artº 49, inciso III e Artº 83 ambos da C.F. que determina a prévia autorização da casa legislativa nessa hipótese.

Neste diapasão, há de se afirmar que não existe qualquer regra quando a ausência se der em período menor de 15 (quinze) dias, não havendo, portanto, a necessidade de prévia autorização legislativa para tanto.

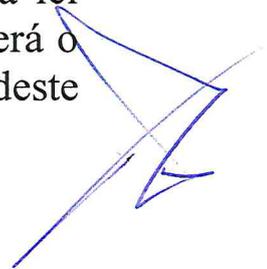
Feita tal observação, passemos a analisar a questão de transmissão de cargo ao Vice em tal hipótese, qual seja, nos casos de afastamento por período de tempo inferior a 15 (quinze) dias como trata o presente projeto.

No entender deste parecerista, em respeito ao princípio da publicidade previsto no Artº 37 da C.F., deve-se dar publicidade de eventual afastamento, e obviamente, que nesses casos a transmissão do cargo ao Vice é medida que se impõe sob pena de ficar acéfala a administração municipal.

Nesta seara convém ressaltar que o Vice-Prefeito tem legitimidade democrática decorrente da ordem constitucional e do resultado das urnas. A linha sucessória deverá ser acatada e, dessa forma, na hipótese de afastamento nada mais natural e lógico que o Vice-Prefeito assuma o cargo até o retorno de seu titular.

Por fim cumpre salientar que não há previsão legal expressa para tal hipótese, seja na constituição federal ou estadual, não havendo assim de se falar em ofensa ao princípio da simetria constitucional.

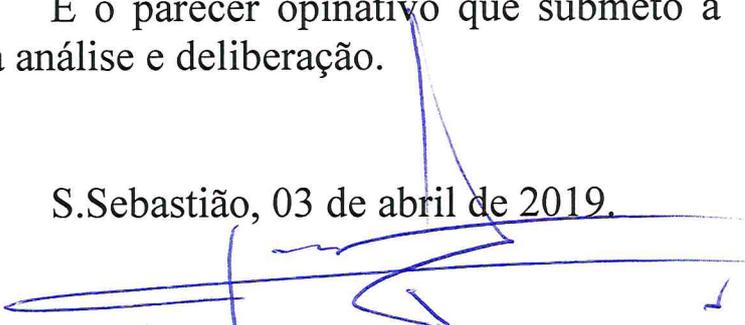
Isto posto, s.m.j., opina este parecerista pela legalidade do presente projeto de emenda à lei orgânica, salientando que, para a sua aprovação necessário será o voto favorável da maioria qualificada dos membros deste



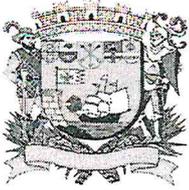
legislativo (2/3) nos exatos termos do Artº 75, inciso II, letra “e” do RICMSS e Artº 37, parágrafo 1º da L.O.M., e que tal aprovação deverá ocorrer em dois turno de votação.

É o parecer opinativo que submeto á apreciação de V.Sª., para análise e deliberação.

S.Sebastião, 03 de abril de 2019.



DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL
OAB nº 281437 / SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR maioria (7x4) DE VOTOS

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

21 / 05 / 19

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº. 01/19.

Da autoria do vereador Ernane Primazzi, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que “**Altera a Lei Orgânica do Município, regulamentando os períodos de ausência do prefeito, inferiores a (15) quinze dias**”.

O presente Projeto de Emenda tem como objetivo alterar o art. 65 da L.O.M., acrescentando o parágrafo 3º, normatizando os períodos de ausência do Chefe do Executivo em prazo inferior a quinze dias, para realização de viagem interestadual ou internacional, assumindo o Vice-Prefeito assumir a titularidade do cargo, independente do prazo ou motivo da viagem.

Segundo consta do projeto, o Artigo 65 da Lei Orgânica Municipal passaria a constar também o § 3º com a seguinte redação:

“§ 3º No caso de ausência do Prefeito Municipal por prazo inferior a (15) quinze dias, que seja para realização de viagem interestadual ou internacional, o Vice-Prefeito assumirá a titularidade do cargo, independentemente do prazo ou motivo da viagem”.

O referido projeto é de plano inconstitucional, senão vejamos:

A ofensa ao **princípio da simetria é flagrante**, em razão do que trata o prazo do artigo 83 da Constituição Federal:

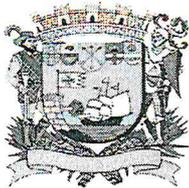
“Artigo 83 - O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do país por período **superior a quinze dias**, sob pena de perda do cargo”.

O mesmo prazo é concedido na Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

(...)

IV - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador eleitos e conceder-lhes licença para ausentar-se do Estado, por mais de quinze dias”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Observa-se tal entendimento por analogia na seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

“STF, ADI 2.872/PI, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. 01 ago.2011, DJ 02 set. 2011: “I – A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II – A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal”. (grifamos)

Neste ponto, pelo princípio da simetria que os entes federados devem seguir a sistemática ditada pela Constituição Federal em temas que tratam da mesma temática em suas respectivas organizações legislativas, o presente projeto é inconstitucional.

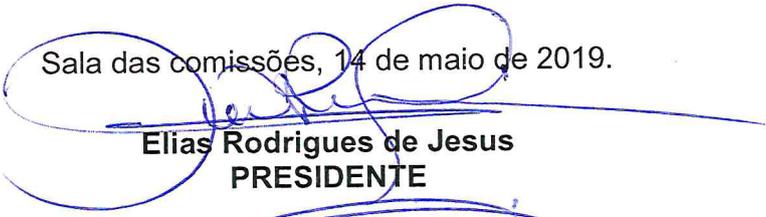
Resta nítido a lesão ao princípio da simetria constitucional uma vez que o projeto de lei trata de matéria análoga com prazos absolutamente dos descritos nas Constituições da República e do Estado de São Paulo.

O projeto ofende ainda o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que impõe ao chefe do executivo dever e ônus que não estão de acordo com os prazos considerados pelas CF/88 e pela Constituição do Estado.

Por fim, a matéria não está de acordo com a legislação vigente, contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, não podendo prosseguir. Assim, opinamos pelo arquivamento do projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 14 de maio de 2019.


Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE


Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO


José Reis de Jesus Silva
MEMBRO



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

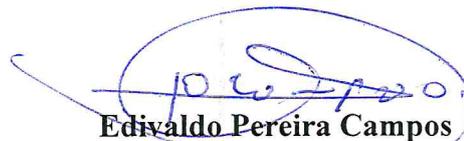
Ofício nº. 131/19

São Sebastião, 22 de maio de 2019.

Senhor Vereador,

Na qualidade de Presidente deste Legislativo e usando das atribuições que me são conferidas, informo a Vossa Senhoria que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 01/19, de sua autoria, será arquivado conforme parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação aprovado por maioria de votos em sessão ordinária realizada no dia 21/04 p.p. Anexa cópia do referido projeto de lei e parecer.

Atenciosamente,


Edivaldo Pereira Campos
"Teimoso"
PRESIDENTE

Ao Ilmo. Sr.
Ernane Primazzi
Vereador de
São Sebastião/SP

RECEN
24/05/2019
amg